



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/04/1994
	Rubrica

Processo nº 10380.002103/88-09

Sessão de : 26 de agosto de 1993. ACORDÃO Nº 202.06-025
Recurso nº: 88.426
Recorrente: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS-PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas. Não a infirma a existência de depósitos bancários à margem da contabilidade da empresa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002103/88-09
 Recurso nº 88.426
 Acórdão nº 202-06.025
 Recorrente: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. foi autuada em 08/03/88, conforme Auto de Infração de fls. 02/17, relativo à exigência do PIS-Faturamento, por ter sido constatada OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por passivo fictício, depósitos bancários não-escriturados/comprovados e integralização de capital, em dinheiro, sem comprovação da origem, nos anos base de 1984 e 1985.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 22/04/88, após prorrogação de prazo concedido nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 21, requerendo a suspensão do "julgamento do referido procedimento fiscal até que seja decidido o auto principal do qual o presente processo é dependente".

Pelo Memorando nº 1.804, de 14/04/89, às fls. 25, foi solicitada indicação do perito e apresentação dos pontos de discordância, com base em pedido de perícia formulado no processo referente à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A autuada, às fls. 28/30, após prorrogação do prazo, indicou seu perito e apresentou os quesitos para realização da perícia.

O autor do procedimento fiscal, às fls. 32, diz que:

"Por se tratar, pois, de Auto de Infração-Reflexo, solicitamos que o julgamento do processo seja proferido após decisão final do Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa/Jurídica - Processo 10380.002100/88-11, aproveitando todas as peças lá existentes."

O perito da União, indicado no despacho de fls. 33, informa, às fls. 34, que o relatório da perícia realizada, encontra-se anexo ao processo nº 10380.002100/88-11.

O perito do sujeito passivo apresentou, em separado, o laudo pericial de fls. 40/49.

O autor do procedimento fiscal, às fls. 51/52,

fact.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.002103/88-09

Acórdão nº: 202.06-025

complementa a informação prestada às fls. 32, informando que poucas foram as divergências entre os peritos da União e do sujeito passivo, preponderando diferenças conceituais ou de enquadramento das irregularidades, que serão apreciadas pela autoridade julgadora.

Continuando, o autuante faz um breve relato com relação a outras divergências relacionadas com as respostas aos quesitos 01, 04, 09 e 12, formulados pela autuada.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 66/69, concluiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"PIS / FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar 17."

Das infrações apuradas, que serviram de base para a exigência do PIS-FATURAMENTO, somente foi mantida, no julgamento de primeira instância administrativa, a omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, nos anos-base de 1984 e 1985.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/80 requerendo, mais uma vez, a suspensão do julgamento do presente processo até que seja conhecida a decisão final do processo nº 10380.002103/88-09, que trata da exigência do IRPJ.

Cópia do recurso voluntário referente à exigência do IRPJ foi anexada às fls. 74/80, onde a recorrente alega, com relação ao passivo fictício, que o dispositivo legal (artigo 180 do RIR/80) invocado pelo autuante, que autoriza o lançamento da obrigação, faculta ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Continuando sua defesa, a recorrente afirma que, no caso presente, essa presunção não pode prosperar, pois a mesma dispunha de recursos para efetuar aqueles pagamentos, trazendo, em sua defesa, outra infração apurada, referente a recursos creditados na conta corrente nº 001.669-6, do Banco Safra S/A, sem que tenham transitados pela contabilidade da empresa, matéria julgada a favor do contribuinte, com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88.

Assi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.002103/88-09
Acórdão nº: 202-06.025

A presidência deste Conselho, pelo despacho nº 202-0525, de fls. 93, determinou a baixa dos autos em diligência a reparição de origem, para que fosse anexado, dentre outro, elementos, cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo referente à exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas, às fls. 84/111, cópias da impugnação, da Decisão de primeira instância administrativa e do Acórdão nº 102-27.241, de 12/08/92, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.002103/88-09
Acórdão nº: 202-06.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado neste processo tem como base os mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A autoridade julgadora, na primeira instância, invoca a decisão já proferida no processo referente ao IRPJ, onde manteve, nas infrações referentes ao PIS-FATURAMENTO, somente a omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, no anos-base de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 101.428.509,00 e Cr\$ 1.404.369.664,00, respectivamente.

Entretanto, no julgamento do presente processo, informou valor divergente para a base de cálculo da contribuição, referente ao fato gerador de dezembro/85, o que deve ser retificado.

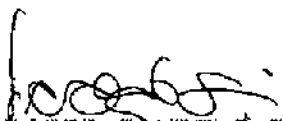
Quanto às razões apresentadas no recurso referente à exigência do IRPJ, também relativas à exigência do PIS-FATURAMENTO, a decisão recorrida não merece reparos.

Naquele recurso, a recorrente contesta a presunção de omissão de receitas, recorrendo a outra infração apontada no auto lavrado, referente a recursos creditados na conta corrente nº 001.669-6, do Banco Safra S/A, sem que tenham transitado pela contabilidade da empresa.

Ora, se os recursos creditados na conta corrente estavam à margem da escrituração, conclui-se que tais recursos são oriundos de receita omitida. Portanto, tal fato, além de não servir de prova a favor da recorrente, comprova a veracidade da presunção levantada pelo autuante.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, esclarecendo que deve ser corrigido o erro material acima apontado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES